

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7 E 8 DE NOVEMBRO/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23123.001171/2012-15 **Parecer:** CNE/CEB 19/2012 **Relator:** Luiz Roberto Alves **Interessada:** Escola Paralelo – Ota, Província de Gunma (Japão) **Assunto:** Validação de documentos escolares emitidos pela Escola Paralelo, localizada na cidade de Ota, Província de Gunma, no Japão **Voto do relator:** Diante do exposto, nos termos deste Parecer e considerando que a escola atendeu às exigências legais, voto favoravelmente à validação dos documentos escolares emitidos pela Escola Paralelo, localizada na cidade de Ota, Província de Gunma, no Japão, a qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000130/2012-80 **Parecer:** CNE/CEB 20/2012 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC Rio) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Consulta sobre a legitimidade da realização das atividades de vivência e prática profissional em ambientes de empresas de setor produtivo **Voto do relator:** Responda-se, favoravelmente, ao SENAC Rio quanto ao reconhecimento do caráter educacional das atividades de vivência e prática profissional, bem como da inexistência de risco de eventuais ações trabalhistas quando da prática profissional supervisionada em ambientes de trabalho das organizações empresariais parceiras de instituições educacionais que desenvolvam cursos de Educação Profissional e Tecnológica, cujos planos de cursos e respectivos projetos político pedagógicos contemplem explicitamente essa estratégia de ensino e aprendizagem **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.008733/2011-59 **Parecer:** CNE/CES 383/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Presbiteriana de Educação e Pesquisa (ASPEP) – Caratinga/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho s/n, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas do curso superior de bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão baseada na Nota Técnica nº 13/2011 COREG/DESUP/SERES/MEC exarada no Despacho de 1º de junho de 2011, restituindo as 40 vagas do curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, localizada na Rua João Pinheiro, nº 147, Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008459/2011-18 **Parecer:** CNE/CES 384/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** AESO Ensino Superior de Olinda Ltda. – Olinda/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 58/2011- GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas do curso superior de bacharelado em Direito

¹ Publicada no DOU de 18/12/2012, Seção 1, pp. 15-17.

das Faculdades Integradas Barros de Melo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão baseada na Nota Técnica nº 94/2011 COREG/DESUP/SERES/MEC exarada no Despacho nº 58, de 13 de julho de 2011, restituindo as 120 (cento e vinte) vagas do curso de Direito das Faculdades Integradas Barros de Melo, localizada na Rua Transamazônica, nº 405, bairro Jardim Brasil II, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011480 **Parecer:** CNE/CES 388/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira Ltda.- Feira de Santana/BA **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 3, de 16 de janeiro de 2012, indeferiu a autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana – FAT, com sede no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 3, de 16 de janeiro 2012, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana – FAT, localizada no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000059/2012-35 **Parecer:** CNE/CES 389/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/CAPES), requeridas pelas respectivas IES **Voto do relator:** Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação *stricto sensu* conforme abaixo: **Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Ortodontia e Odontopediatria) código 32008015014P6, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Ortodontia e Implantodontia; **Universidade Federal da Bahia – UFBA:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Odontologia (nível de Mestrado) e Diagnóstico Bucal (Doutorado) – código 28001010029P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Odontologia e Saúde; **Universidade Federal de Goiás – UFG:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Geotecnia e Construção Civil – código 52001016039P0, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Geotecnia, Estruturas e Construção Civil; **Universidade Norte do Paraná – UNOPAR:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Prescrição do Exercício Físico – código 40024016004P1, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Exercício Físico na Promoção da Saúde; **Universidade de São Paulo – USP:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Tradução – código 33002010224P5, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021470/2005-25 **Parecer:** CNE/CES 390/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Educacional do Espírito Santo – Vila Velha/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 68/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu, Faculdade de Vila Velha, Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Vila Velha, dentre outras medidas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria

de Educação Superior nº 68/2010, de 15 de julho de 2010, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu, Faculdade de Vila Velha, Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Vila Velha, localizada na rua Castelo Branco, nº 1.803, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200907741 **Parecer:** CNE/CES 391/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul - São Caetano do Sul/SP **Assunto:** Credenciamento da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), com sede no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, para oferta do curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Goiás, nº 3.400, bairro Barcelona, no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: [Polo Sede: Avenida Goiás, nº 3.400, bairro Barcelona, São Caetano do Sul/ São Paulo e Polo Campus II: Rua Santo Antonio, nº 50, centro, São Caetano do Sul/ São Paulo], a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200911589 **Parecer:** CNE/CES 392/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul – Santa Cruz do Sul/RS **Assunto:** Credenciamento da Universidade de Santa Cruz do Sul, com sede no Município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade de Santa Cruz do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Av. Independência, nº 2.293, Município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes 7 (sete) polos de apoio presencial: Polo Santa Cruz do Sul (Sede) - Av. Independência, 2.293 - Bairro Universitário, no Município de Santa Cruz, no Estado do Rio Grande do Sul, Polo de Apoio Presencial Capão da Canoa, na Rua da Garoupa, Posto 2, s/nº - Capão Novo, no Município de Capão da Canoa, no Estado de Rio Grande do Sul, Polo de Apoio Presencial Porto Alegre Beta, na Av. Icaraí, nº 1.879, Bairro Cristal, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, Polo de Apoio Presencial Montenegro, na Estrada Antônio Ignácio de Oliveira Filho, s/nº, no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, Polo de Apoio Presencial Porto Alegre Alfa, na Rua Cabral, nº 521, Bairro Rio Branco, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, Polo de Apoio Presencial Sobradinho, na Rua Carlos Heitor de Azevedo, nº 133, Bairro Maieron, no Município de Sobradinho, no Estado do Rio Grande do Sul, Polo de Apoio Presencial Venâncio Aires, na Avenida das Indústrias, nº 2.111, Bairro Universitário, no Município de Venâncio Aires, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201601 **Parecer:** CNE/CES 394/2012 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Estácio de Sá (UNESA), a ser instalado no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Estácio de Sá (UNESA), sediado no Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, a ser instalado na Rua Prefeito Sebastião Teixeira, nº 750, Tijuca, Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, nos

termos do artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com oferta inicial dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Curso Superior em Tecnologia em Logística e Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais. Nos termos do § 1º do artigo 24 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073798 **Parecer:** CNE/CES 395/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade de Ensino Técnico Ensitec Ltda. Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Ensitec, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolho o Relatório da Secretaria de Educação Superior e voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Ensitec, com sede na Rua Antonio Pietruza, nº 83, bairro Portão, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070184 **Parecer:** CNE/CES 396/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Instituição Escola Paulista de Ensino Superior Ltda. (IEPES) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Escola Paulista de Direito, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolho o Relatório da Secretaria de Educação Superior e voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Escola Paulista de Direito, com sede na Avenida Liberdade, nº 956, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905124 **Parecer:** CNE/CES 398/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. – Caratinga/MG **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Tecnológico de Caratinga, com sede no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto de Tecnológico de Caratinga (ITC), com sede à Rua João Pinheiro, nº 168, Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902684 **Parecer:** CNE/CES 399/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Fundação Presidente Antonio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari, com sede no Município de Lambari, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari (FAPAC), com sede na Rua Vitor Tucci, nº 64, Centro, no Município de Lambari, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200813955 **Parecer:** CNE/CES 400/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Instituto Educacional Santa Catarina Ltda. - Jaraguá do Sul/SC

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Jangada, com sede no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Jangada, com sede na Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 676, Centro, no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073913 **Parecer:** CNE/CES 401/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Jesuíta de Educação Superior e Assistência Social (AJEAS) - Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia – FAJE, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia – FAJE, localizada na Avenida Dr. Cristiano Guimarães, nº 2.127, Bairro Planalto, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905086 **Parecer:** CNE/CES 402/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Mosteiro São Bento do Rio de Janeiro (FSB/RJ) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade São Bento do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade São Bento do Rio de Janeiro – FSB/RJ, com sede na Rua Dom Gerardo nº 68, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009688 **Parecer:** CNE/CES 405/2012 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico (IESST) – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas (FACITEC), com sede em Taguatinga, no Distrito Federal **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas (FACITEC), com sede na CSG 9, lotes 15/16, na cidade de Taguatinga, RA III, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012914 **Parecer:** CNE/CES 406/2012 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Centro de Educação Universitária São José dos Pinhais Ltda. - São José dos Pinhais/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Curitiba, com sede no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Curitiba, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 5881, bairro Afonso Pena, no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do Decreto 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079627 **Parecer:** CNE/CES 408/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação Educacional do Piauí – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Evangélica do Piauí - FAEPI, com sede no Município de Teresina, Estado do Piauí **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica do Piauí - FAEPI, com sede na Rua 13 de Maio nº 2.660, Bairro Pio XII, Município de Teresina, Estado do

Piauí, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108738 **Parecer:** CNE/CES 409/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Sociedade Educacional Porto das Águas Ltda. Porto Belo/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Porto das Águas - FAPAG, com sede no Município de Porto Belo, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Porto das Águas - FAPAG, com sede na Rodovia SC 412, Km 2, nº 1.224, Perequê, Município de Porto Belo, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079146 **Parecer:** CNE/CES 410/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Organização Brasileira de Cultura e Educação (ORBRACE) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas Simonsen – FIS, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Simonsen - FIS, com sede na Rua Ibitiúva nº 151, Padre Miguel, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200712891 **Parecer:** CNE/CES 411/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Educacional de Ensino Superior - São José do Rio Preto/SP **Assunto:** Recredenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos, com sede no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos, com sede na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009468 **Parecer:** CNE/CES 412/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. – Boa Vista/AM **Assunto:** Recredenciamento da Estácio Atual – Faculdade Estácio de Sá da Amazônia, com sede no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Atual da Amazônia (FAA), com sede na Rua Y, nº 308, Bairro União, no Município de Boa Vista, no Estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077367 **Parecer:** CNE/CES 413/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (IREP) – Natal/RN **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Estácio de Natal, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Natal, com sede na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº. 708, Bairro Alecrim, na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4.º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200913901 **Parecer:** CNE/CES 414/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessada: DIDA-VERFRAN Gestão em Pesquisa e Educação Ltda. – São Paulo/SP
Assunto: Credenciamento da Faculdade Dourado, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo
Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Dourado, a ser instalada na Rua Nhatumani, nº 556-568, Vila Ré, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 17 de dezembro de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSSLER MALAGUTTI
Secretária Executiva Substituta